

## RECOMENDAÇÃO

R. n.º 9 /03

Objecto da queixa: o cidadão veio solicitar a intervenção do Provedor Municipal, com vista ao ressarcimento dos danos provocados no seu veículo automóvel que em 22/08/2001 embateu num “barrote” de madeira que se encontrava dentro de uma caixa de esgoto, sem qualquer sinalização.

\*

Pode dar-se como assente o seguinte:

No dia 22/08/2001, cerca das 19h30, na Avenida da República em Cascais, em frente ao lote n.º 2, quando o veículo de matrícula 79-12-FP, tripulado pelo aqui queixoso, circulava no sentido Cascais-Guincho, foi embater num “barrote de madeira” colocado verticalmente na caixa de esgoto pluvial que se encontrava sem a respectiva caixa de ferro.

Não existia no local qualquer sinalização do referido obstáculo.

Em resultado do embate a referida viatura sofreu vários danos que o queixoso entretanto mandou reparar.

O queixoso exhibe um orçamento para a reparação de €2452,24.

O queixoso solicitou o ressarcimento dos danos supra mencionados através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, registado sob o nº19897/01.

O assunto foi remetido à empresa “Águas de Cascais”, por se haver entendido que a eventual responsabilidade pelos danos invocados não deve ser imputada à Câmara mas sim àquela empresa, a quem foi concessionada a exploração e gestão conjunta dos serviços públicos municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e de recolha e rejeição de efluentes domésticos e pluviais.

Através do ofício n.º 1300/03, datado de 31/03/2003, a empresa em questão, “Águas de Cascais”, informou o ora queixoso que declina qualquer responsabilidade na ocorrência do acidente, uma vez que não foi levada a cabo qualquer intervenção no local e que a presença do barrote de madeira, só por si, não pode responsabilizar esta empresa pelo sucedido.

\*

Nos termos da cláusula 9º do contrato de concessão, esta tem por objecto “a exploração e gestão conjunta de serviços públicos municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e da recolha e rejeição de efluentes domésticos e pluviais no perímetro territorial referido no cláusula 13ª, incluindo a construção, extensão, renovação, manutenção e melhoria de todas as Instalações, Infraestruturas e Equipamentos que compõem os sistemas concessionados.

Nos termos da cláusula 7º do referido contrato de concessão, celebrado entre o Município de Cascais e a empresa “Águas da Costa de Cascais, S.A”, a concessionária responde perante terceiros por quaisquer danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão.

Acresce ainda que nos termos da mesma disposição contratual, a concessionária obriga-se a compensar integralmente o Concedente pelos pagamentos que esta haja que efectuar em virtude de responsabilidades civis, contra-ordenacionais ou administrativas relacionadas com a exploração e gestão.

\*

Como é sabido, constituem pressupostos da responsabilidade civil, o facto ilícito (acção ou omissão), o dano, o nexo de causalidade entre aquele e este, bem como a culpa.

É pacífico o entendimento que aponta para a responsabilidade civil das autarquias locais e sociedades concessionárias de serviços públicos pelos danos causados pelos seus órgãos ou agentes praticados no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

É ilícito, por exemplo, o comportamento de um Município (ou empresa concessionária...) que não cumpre o dever de sinalizar, em termos convenientes, os obstáculos existentes nas vias públicas municipais, por forma bem visível, de modo a evitar qualquer acidente – facto/omissão.

Também não suscitará dúvidas o entendimento que a simples colocação pelos serviços camarários (ou empresa concessionária...) de um “barrote de madeira” numa caixa de esgoto sem tampa, não constitui uma sinalização suficiente e adequada.

Existirá, assim, nexo causal entre o facto e o dano quando é possível estabelecer a correlação entre a falta de sinalização e o embate de um veículo nesse “barrote”.

Todavia, para que exista o dever de indemnizar é preciso que todos os factos integradores dos apontados pressupostos da responsabilidade civil resultem provados.

\*

Analisada a documentação disponível (elementos juntos pelo interessado e processo camarário A-11454701 e E-19897/01) concluímos que não estão desde já demonstrados, com a segurança exigível, todos os factos integradores dos referidos pressupostos.

Importa fazer prova, por exemplo, de que o “barrote de madeira” foi ali colocado pela empresa concessionária ou, então, que foi um particular que o fez em virtude de a aludida situação se prolongar há já muito tempo sem que o obstáculo (buraco da caixa de esgoto sem tampa) estivesse devidamente sinalizado.

Na primeira hipótese, configurar-se-ia um caso de sinalização insuficiente ou inadequada.

Na segunda, importaria apurar se a omissão (não sinalização) ocorria para além do tempo razoável. Isto é, se os serviços próprios de vigilância não sinalizaram em tempo razoável o mencionado obstáculo.

Também não está ainda demonstrado se, dadas a circunstâncias do local, o condutor do veículo agiu com o dever de cuidado que lhe é exigido e de acordo com as regras de trânsito.

\*

Não obstante a falta de elementos probatórios que acabamos de referir, entendemos que a resposta da concessionária “Águas de Cascais”, constante do ofício 1300/02/E, (cuja cópia se encontra junto à queixa) não se encontra fundamentada de modo satisfatório, sobretudo se atentarmos na matéria que constitui o objecto da queixa.

Para declinar a responsabilidade num caso como este, deveria ter sido analisada a questão do cumprimento, ou não, das obrigações a que, enquanto concessionária de um serviço público, se encontra obrigada, nomeadamente as decorrentes da cláusula 41º do contrato, nos termos da qual são responsabilidade desta entidade todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de todas as infra-estruturas, equipamentos e instalações.

O dever de fundamentação consagrado no art. 124º do Código de Procedimento Administrativo é aplicável a entidades concessionárias de serviços públicos, por força do disposto no art. 2º, n.º 3, do mesmo diploma

legal, dele resultando o dever de enunciar os motivos ou os fundamentos do acto, tanto de facto como de direito.

\*

Perante o exposto entendemos que a questão poderia ainda ser reanalisada de modo ponderado e com recurso a eventual prova que o queixoso pudesse apresentar.

Tal não significa, naturalmente, que a empresa concessionária vá necessariamente assumir sua responsabilidade no desencadear do evento estradal em causa.

Todavia, se em tempo razoável a empresa concessionária o não fizer, ou a decisão se mantiver, restará ao cidadão aqui queixoso o recurso aos Tribunais.

Em tal hipótese e na circunstância de não dispôr de meios económicos suficientes para desencadear o processo judicial, poderá sempre socorrer-se do apoio judiciário que para o efeito poderá requerer, quer na modalidade de nomeação de advogado quer de dispensa de pagamento prévio de preparos e custas.

Em caso de recurso aos Tribunais, alerta-se o queixoso para o prazo de prescrição do direito à indemnização. A acção deverá ser instaurada, por precaução, antes de 22/08/2004.

\*

Nos termos expostos, recomenda-se à empresa concessionária o reexame da questão colocada pelo cidadão queixoso.

\*

Cascais, 17/09/2003

O Provedor Municipal

Alberto M. G. Mendes